



Número: **0808757-56.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo, Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LARA COSTA MELO (IMPETRANTE)	SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO)
Secretária de Educação do Estado do Pará (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17019 28	08/05/2019 11:54	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar IMPETRADO POR **LARA COSTA MELO** contra ato supostamente ilegal da **Secretária de Educação do Estado do Pará**.

No caso concreto, a impetrante em síntese, aduz que é servidora pública efetiva do Estado do Pará, desde o ano de 2011, no cargo de PROFESSORA, com matrícula de nº 57201750/2, estando lotada na EE Acy De Jesus Neves de Barros Pereira.

Desde o ano de 2011, atua no **SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO – SOME, no qual**, os professores do referido sistema, que trabalham em comunidades rurais distantes dos centros urbanos, fazem jus a uma gratificação especial, denominada “Gratificação Some”, incidente sobre o vencimento base.

Requeru a concessão de licença maternidade que foi deferida através da Portaria 9.547/2018 de 11/09/2018, pelo período de 23/07/18 a 18/01/19, com

fundamento no artigo 88 da Lei 5810/94. Porém, referida Portaria não garantiu o pagamento da gratificação SOME à impetrante.



Como consequência, ocorreu a supressão dessa vantagem pecuniária no seu contracheque no mês de outubro do ano corrente, que além de retirá-la, descontou parcialmente os valores pagos em agosto e setembro referente a esta Gratificação e 1/3 de férias, pago em julho.

Requer liminarmente que seja determinado à impetrada que se abstenha de promover o desconto da gratificação SOME da remuneração da impetrante no pagamento do mês de novembro (com pagamento em dezembro), e caso ocorrido o seja em folha suplementar; ou, ainda, no mês subsequente.

No mérito, a confirmação do pedido liminar, tornando nulo o ato impugnado, que se considera concretizado também na Portaria 9.547/2018 de 11/09/2018, garantindo a impetrante o direito a percepção da gratificação Some, valor de 1/3 de férias descontado e demais vantagens pagas com habitualidade durante o seu período de estabilidade gestacional, com consequente restituição de qualquer quantia suprimida indevidamente.

O processo foi distribuído inicialmente à minha relatoria, todavia, em razão do gozo de licença, foi redistribuído para relatoria da Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, apenas para apreciação de medida urgente, nos termos do art. 112, §2º do RITJPA.

A autoridade coatora apresentou informações (Num. 1310098 - Pág. 1/16).

O Estado do Pará aderiu às informações prestadas, ratificando-as (Num. 1310097 - Pág. 1/2).



A referida desembargadora deixou de apreciar o pedido liminar por entender ausente o caráter de urgência.

Os autos retornaram à minha relatoria, em atenção ao disposto no art. 112, §3º do RITJPA.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC/2015.

No caso concreto, conforme destacado acima, a impetrante aduz, e, síntese, aduz que é servidora pública efetiva do Estado do Pará, desde o ano de 2011, no cargo de PROFESSORA, com matrícula de nº 57201750/2, estando lotada na EE Acy De Jesus Neves de Barros Pereira.

Desde o ano de 2011, atua no **SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO MODULAR DE ENSINO – SOME, no qual, os** professores do referido sistema, que trabalham em comunidades rurais distantes dos centros urbanos, fazem jus a uma gratificação especial, denominada “Gratificação Some”, incidente sobre o vencimento base.



Requeru a concessão de licença maternidade que foi deferida através da Portaria 9.547/2018 de 11/09/2018, pelo período de 23/07/18 a 18/01/19, com fundamento no artigo 88 da Lei 5810/94.

Porém, referida Portaria não garantiu o pagamento da gratificação SOME à impetrante. Como consequência, ocorreu a supressão dessa vantagem pecuniária no seu contracheque no mês de outubro do ano corrente, que além de retirá-la, descontou parcialmente os valores pagos em agosto e setembro referente a esta Gratificação e 1/3 de férias, pago em julho.

Requer liminarmente o seguinte que seja determinado à impetrada que se abstenha de promover o desconto da gratificação Some da remuneração da impetrante no pagamento do mês de novembro (com pagamento em dezembro), e caso ocorrido o seja em folha suplementar; ou, ainda, no mês subsequente.

No mérito, a confirmação do pedido liminar, tornando nulo o ato impugnado, que se considera concretizado também na Portaria 9.547/2018 de 11/09/2018, garantindo a impetrante o direito a percepção da gratificação Some, valor de 1/3 de férias descontado e demais vantagens pagas com habitualidade durante o seu período de estabilidade gestacional, com conseqüente restituição de qualquer quantia suprimida indevidamente.

Dito isso, importante asseverar que a concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. **Para isso, porém, a exordial**



deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: “São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

Feitas tais considerações, em cognição sumária, tendo que a liminar requerida não deve ser concedida, por não vislumbrar presente o requisito fundamento relevante.

A L E I N° 7.643, DE 12 DE JULHO DE 2012 que alterou artigos da Lei n° 7.442/2010, dispõe o seguinte:

“Art. 1º O *caput* do art. 30 da Lei n° 7.442, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O professor que exercer suas atividades no Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, fará jus a gratificação no valor correspondente a 180% (cento e oitenta por cento) sobre o vencimento base, repercutindo sobre a parcela salarial referente a férias e ao décimo terceiro salário.”



Dá leitura do dispositivo legal que concede a referida gratificação é possível observar que somente é concedida ao professor que exercer suas atividades no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), nada tratando acerca de incorporação ou percepção daquela em hipóteses como a licença maternidade.

Ao meu ver, em uma análise inicial, tal vantagem constitui gratificação de natureza transitória, devida, de caráter *propter labore*, ou seja, devida para quem de fato esteja exercendo a atividade contida no dispositivo legal.

Cabe destacar a natureza transitória das gratificações, que são retribuições por serviços comuns prestados em condições especiais. São concedidas, mantidas, suprimidas ou reduzidas por interesse, necessidade e disponibilidade orçamentária da administração.

Conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.

“As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’”

Por isso, não vislumbro, ao menos em cognição perfunctória, o requisito **fundamento relevante**, necessário para a concessão da liminar pretendida.



Ante o exposto, em cognição sumária, deixo de conceder a liminar pretendida, nos termos da fundamentação lançada.

Vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 12 do diploma legal acima referido.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 06 de maio de 2019.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

